



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.015112/2007-15  
**Recurso n°** 500.979 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.949 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO FERNANDES DA CUNHA NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso”

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra O contribuinte supra-identificado foi lavrado O Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 281 a 283, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 278 e 279, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 280, o termo de encerramento de fl. 284 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 338.729,36, sendo R\$ 143.236,00 de imposto e R\$ 107.426,99 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 88.066,37 de juros de mora calculados até 31/10/2007.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 282/283 e termo de encerramento da ação fiscal de fls. 259/275, apurou omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Cientificado do lançamento, em 12/11/2007 (fl. 281), o contribuinte apresentou, em 11/12/2007, por meio de representante (procuração à fl. 290), a impugnação de fls. 286/288.

Alega que "forneceu conforme documentos de fls. 196/198 os comprovantes de depósitos bancários, mais as vendas de quotas da Ferma e informou que o lucro já havia sido tributado na pessoa jurídica como sendo lucros acumulados e ainda não distribuídos até então". Acrescenta que "não tem nenhuma outra fonte de remuneração como se deflui de suas declarações de rendas de ambos os exercícios, exceto as retiradas que fez na NATEEC, sejam eles decorrentes de resultados ou de pró-labore".

Diz que a origem dos depósitos bancários "foi comprovada como sendo de recursos decorrentes de contas de serviços ou de construção pelo PAR ou do DNIT, exclusivamente realizadas pela NATEEC, cuja movimentação ocorreu na conta pessoal, dado o fato de que tais valores estavam sendo bloqueados por decisão judicial, em inúmeros processos trabalhistas na Capital e em Porto Velho-RO, logo após o término da obra". Afirma que "a passagem desses valores pela conta corrente pessoal não se constitui de nenhum fato gerador de tributos ou de contribuições de qualquer ordem".

Contesta a afirmação fiscal de "que não haveria distribuição de resultados no importe de R\$ 248.618,70, pelo simples fato de que a empresa naquele exercício apurou prejuízos", pois não se atentou para a existência de lucros acumulados.

Informa que a empresa NATEEC foi fiscalizada e "verificou-se que as receitas ali estavam discriminadas e contabilizadas, demonstrando-se também que a conta indicada para receber os pagamentos era a conta pessoal do sócio, ou no mais das vezes o ingresso e a imediata transferência para a conta individual. Tudo isso, visando como se provou a viabilidade do exercício das atividades". Mesmo assim, "foi obrigada a encerrar as atividades tão logo se tornaram inviáveis os contratos e ainda mais pelo bloqueio também das contas individuais dos sócios pelas mesmas razões".

Afirma que essas "assertivas servem igualmente para justificar que o depósito bancário efetuado pela DALCON, no importe de R\$ 193.460,73, conforme se vê da justificacão do agente, decorreu de remuneraçã de serviçõs prestados por ambas em consórcio, cujos valores foram depositados diretamente na conta pessoal do notificado." Agrega que isto foi reconhecido pelo autuante, às fls. 108 do anexo.

Requer a anulaçã do auto de infraçã e da imposiçã da multa, "excluindo da imputaçã os depósitos decorrentes de recursos originados nas execuçõs de contrato da NATEEC e muito especialmente aqueles reconhecidamente produzidos em consórcio com a DALCON e lançado corno remuneraçã do sócio em janeiro de 2003".

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 294/297, que restou assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.*

*A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão por edital (fl. 305), o interessado, representado por seu advogado (fl. 290), interpôs recurso voluntário de fls. 314/324, em 14/08/2009. Em sua defesa, alega que não foi regulamente intimado da decisã recorrida, vez que se efetivou a intimaçã por edital sem que se tivessem exauridas as hipóteses do artigo 23, I, II e III do decreto 70.235/1972, em flagrante ofensa ao principio da ampla defesa. Pela mesma razã, suscita a nulidade da notificaçã do lançamento por edital. Discorre sobre cerceamento do direito defesa, decadência, ilegitimidade do lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários. Requer, diante do exposto, seja dado provimento ao recurso para anular a partir da intimaçã por edital todos os atos subsequentes, protestando, ainda, pela anulaçã do processo por cerceamento de defesa, uma vez que foi proferida decisã sem análise do pedido de realizaçã de pericia, no caso indispensável, ante a íntima vinculaçã dos lançamentos nas contas pessoais com a da pessoa jurídica da NATEEC.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 23 - Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.*

*§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.*

*§ 2º. Considera-se feita à intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

*III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.*

*§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.*

Na espécie, a intimação ao contribuinte, para que tomasse conhecimento da decisão da DRJ, foi devolvida à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, com a informação do Correio de “não procurado”, conforme cópia do Aviso de Recebimento (fl. 303).

Em face dessa devolução, foi publicado o Edital nº 53/2009, em 17/06/2009, para dar ciência ao sujeito passivo.

Após o decurso do prazo regulamentar do edital, a autoridade local lavrou o termo de perempção (fl. 313), em 12/08/2009.

Em 14/08/2009, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 314/324.

A despeito das considerações do recorrente, verifica-se que o mencionado edital de intimação atendeu aos requisitos legais para a sua validade, consoante a legislação retrotranscrita.

Já o recurso, como se constata dos autos, foi apresentado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da data em que a legislação considera o contribuinte intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, quando a intimação é efetuada por edital (Dec nº 70.235/1972, art 23, § 2º, inc. III, c/c art. 33), ou seja, foi apresentado após o prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição.

Ademais, observa-se que, entre a data da devolução da correspondência e a data em que foi fixado o edital, o representante legal do contribuinte compareceu à repartição fiscal (10/07/2009), para receber cópias solicitadas do presente processo, haja vista o documento de fl. 306.

Neste contexto, é forçoso concluir-se pela intempestividade do recurso e, conseqüentemente pelo não conhecimento do mesmo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin